

## **PARECER 02/2022**

### **1. INTRODUÇÃO**

Trata-se de consulta formulada pelo Sindicato Nacional dos Servidores Federais da Educação Básica e Profissional – SINASEFE/Seção Sindical IFSC, acerca da legalidade dos atos administrativos do Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina – IFSC, que, ao tomar posse, editou portarias “renomeando” os diretores-gerais de campus que, assim como ele, foram eleitos no último pleito para a gestão 2020/2024.

A justificativa dada pelo Reitor, segundo a entidade consulente, foi a necessidade de unificação da eleição para escolha dos diretores-gerais e do reitor, tendo em vista as disposições do art. 2º do Decreto nº 6.986/2009. É que, embora eleito no mesmo pleito que elegeu os diretores-gerais em 2019, o Reitor foi nomeado e empossado no cargo pelo MEC depois de passados cerca de 2 anos, em agosto de 2021, o que causou a anacronia cuja superação exigiria a “renomeação” dos diretores-gerais.

O atraso da nomeação e posse do atual Reitor derivou do entendimento do MEC – absolutamente equivocado, diga-se de passagem – de que a mera existência de um processo administrativo disciplinar, naquela época ainda em fase inicial de instrução, envolvendo o nome do professor Maurício Gariba Júnior, candidato eleito para exercer o cargo de Reitor, o tornaria inelegível para o cargo.

Devidamente processado e julgado pela Controladoria-Geral da União, o citado processo administrativo disciplinar foi arquivado, tendo o MEC, então, procedido à tardia nomeação e posse do Reitor, eleito no pleito de 2019.

Por isso, a nomeação e posse do Reitor se deram em agosto de 2021, enquanto as nomeações e posses dos diretores-gerais de campus ocorreram antes, ainda em 2020, dentro do prazo originalmente previsto no cronograma eleitoral daquele pleito. Apesar disso, as respectivas Portarias revestiram as nomeações e posses da característica pro tempore.

Teria sido, então, com base nesses fatos e na norma do art. 2º do Decreto nº 6.986/2009, que estabelece a unificação das eleições para escolha dos diretores-gerais de campus e do reitor dos institutos federais - IFs, que o Reitor, tão logo tomou posse, decidiu, de fato “renomear” os diretores-gerais de campus, estendendo os mandatos destes, iniciados em 2020, até 2025, extrapolando, portanto, a duração legalmente prevista.

Diante disso, o Sindicato questiona a legalidade do ato do Reitor, notadamente no que tange à competência deste para prorrogar de forma unilateral e autossuficiente (sem consulta à comunidade escolar) os mandatos dos diretores-gerais do IFSC, bem como em razão do que dispõe a Lei nº 11.892/2008, em seu art. 13, segundo o qual os diretores-gerais serão “*nomeados pelo Reitor para mandato de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução*”.

A solicitação do Sindicato visa a obter parecer de apoio para enfrentar os debates sobre a validade dos atos do Reitor, que deverão ocorrer em reunião próxima do Conselho Superior.

É o relatório.

Passamos a opinar.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

### **2.1 PRINCÍPIOS NORTEADORES**

A questão em apreciação nos remete inicialmente à Constituição Federal. Os atos administrativos, segundo dispõe o art. 37 da Constituição Federal, devem obediência aos princípios da administração pública, sobretudo ao **princípio da**

**legalidade, da impessoalidade e da moralidade**, que, afetam os atos administrativos em apreciação:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

Segundo o art. 206, VI, da Constituição Federal, a prestação de serviço público na educação impõe ao administrador a gestão democrática:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

(...)

**VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;**

A Lei nº 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, a chamada LDB, igualmente, prevê gestão democrática do ensino público no inc. VIII do art. 3º:

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

(...)

**VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;**

Ora, como vimos, a gestão democrática do ensino, assim como os princípios da legalidade, da impessoalidade e da moralidade, está na nossa Constituição e constitui uma das bases da educação em nosso país. É um dos *“princípios constitucionais do ensino”*, segundo Alexandre de Moraes<sup>1</sup>.

A observância desse princípio implica em garantir a participação ativa e efetiva da comunidade acadêmica nos rumos das instituições públicas de ensino. Não é por acaso que, no caso dos Institutos Federais, conforme veremos, a Lei nº 11.892/2008 confere aos docentes, aos discentes e aos servidores técnico-administrativos, o poder de escolha do reitor e dos diretores-gerais (arts. 12 e 13).

Não é por outro motivo, senão por respeito ao princípio da gestão democrática, que a mesma a Lei nº 11.892/2008, em seu art. 9º, § 3º, assegura que

---

<sup>1</sup> MORAES, Alexandre, Direito Constitucional, 21. ed. – São Paulo: Atlas, 2007. p. 786-787.

o Conselho Superior, órgão máximo dos Institutos Federais, “*será composto por representantes dos docentes, dos estudantes, dos servidores técnico-administrativos, dos egressos da instituição, da sociedade civil, do Ministério da Educação e do Colégio de Dirigentes do Instituto Federal, assegurando-se a representação paritária dos segmentos que compõem a comunidade acadêmica*”.

Em outra acepção, “*gestão democrática*” quer significar **respeito à democracia** e a necessidade, implícita no conceito de democracia, de se permitir a alternância no poder como princípio básico. É isso que explica o fato de a Lei nº 11.892/2008 (arts. 12 e 13) ter limitado em 8 anos (1 mandato de 4 anos, permitida uma recondução) o mandato dos reitores e diretores-gerais dos Institutos Federais.

São essas, no nosso entender, as balizas que devem ser utilizadas na interpretação de todas as normas que doravante serão analisadas.

## **2.1 A LEGISLAÇÃO SOBRE O TEMA**

A Lei nº 11.892/2008 instituiu a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica e criou os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia. O art. 12 da referida lei, conforme já mencionado, estabelece que os Reitores serão escolhidos por meio de processo de consulta à comunidade acadêmica e terão mandato de 4 anos, permitida uma única recondução, senão vejamos:

**Art. 12. Os Reitores serão nomeados pelo Presidente da República, para mandato de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução, após processo de consulta à comunidade escolar do respectivo Instituto Federal**, atribuindo-se o peso de 1/3 (um terço) para a manifestação do corpo docente, de 1/3 (um terço) para a manifestação dos servidores técnico-administrativos e de 1/3 (um terço) para a manifestação do corpo discente. ([Regulamento](#))

As causas de extinção do mandato do Reitor são previstas no § 2º do art. 12 da Lei nº 11.892/2008, entre as quais, evidentemente, se encontra o decurso dos 4 anos previstos para a sua duração:

Art. 12. (...)

§ 2º **O mandato de Reitor extingue-se pelo decurso do prazo** ou, antes desse prazo, pela aposentadoria, voluntária ou

compulsória, pela renúncia e pela destituição ou vacância do cargo.

Seguindo a mesma lógica, o art. 13 da mesma Lei nº 11.892/2008 impõe o mesmo limite aos diretores-gerais, fixando, também para estes, o mandato de 4 anos, permitida uma recondução, após processo de consulta à comunidade do respectivo campus. Vejamos:

**Art. 13. Os campi serão dirigidos por Diretores-Gerais, nomeados pelo Reitor para mandato de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução, após processo de consulta à comunidade do respectivo campus,** atribuindo-se o peso de 1/3 (um terço) para a manifestação do corpo docente, de 1/3 (um terço) para a manifestação dos servidores técnico-administrativos e de 1/3 (um terço) para a manifestação do corpo discente. [\(Regulamento\)](#)

Referidos dispositivos estampam a existência de duas regras de observância obrigatória para a solução do caso em debate, quais sejam: i) **há um limite temporal** para que uma mesma pessoa permaneça à frente da gestão dos Institutos Federais e respectivos campi, sendo este limite de 8 anos; e ii) **a escolha dos reitores e diretores-gerais deve passar por um processo democrático** que a lei convencionou chamar de consulta à comunidade acadêmica.

Isso nos permite dizer, de imediato, que não poderia o atual Reitor do IFSC, de forma unilateral, prorrogar, sob qualquer justificativa, o mandato de diretores-gerais do Instituto nomeados no início de 2020.

Aliás, outra afirmação possível de se fazer, desde logo, é que essas nomeações de diretores-gerais ocorridas em 2020 deveriam ter ocorrido de forma regular e não pro tempore, como aconteceu.

Ora, as hipóteses de cumprimento de mandato pro tempore por Reitores e Diretores-Gerais dos Institutos Federais são aquelas estabelecidas na legislação, sendo vedado ao administrador público pretender estender as hipóteses de cabimento deste tipo de mandato para alcançar casos não previstos pelo legislador, sob pena de ferimento não apenas do princípio da legalidade<sup>2</sup> mas também da

---

<sup>2</sup> “Segundo o princípio da legalidade, a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite”. DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 19. ed. – 2. reimpr. – São Paulo: Atlas, 2006, p. 82;

gestão democrática, ciente de que a utilização deste instituto – do mandato pro tempore – pode ser indevidamente utilizada para prorrogar mandatos e/ou desrespeitar o resultado da consulta à comunidade acadêmica, o que, aliás, vimos ocorrer recentemente quando, no mesmo pleito de 2019, o Ministro da Educação nomeou como Reitor do IFSC o professor André Dala Possa no lugar candidato legitimamente eleito, professor Maurício Gariba Junior.

Nesse sentido, vejamos o que dispõe o art. 14 da Lei nº 11.892/2008:

Art. 14. O Diretor-Geral de **instituição transformada ou integrada em Instituto Federal** nomeado para o cargo de Reitor da nova instituição exercerá esse cargo até o final de seu mandato em curso e em caráter pro tempore, com a incumbência de promover, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a elaboração e encaminhamento ao Ministério da Educação da proposta de estatuto e de plano de desenvolvimento institucional do Instituto Federal, assegurada a participação da comunidade acadêmica na construção dos referidos instrumentos.

§ 1º Os Diretores-Gerais das instituições transformadas em campus de Instituto Federal exercerão, até o final de seu mandato e em caráter pro tempore, o cargo de Diretor-Geral do respectivo campus.

§ 2º Nos **campi em processo de implantação**, os cargos de Diretor-Geral serão providos em caráter pro tempore, por nomeação do Reitor do Instituto Federal, até que seja possível identificar candidatos que atendam aos requisitos previstos no § 1º do art. 13 desta Lei.

§ 3º O Diretor-Geral nomeado para o cargo de Reitor Pro-Tempore do Instituto Federal, ou de Diretor-Geral Pro-Tempore do Campus, não poderá candidatar-se a um novo mandato, desde que já se encontre no exercício do segundo mandato, em observância ao limite máximo de investidura permitida, que são de 2 (dois) mandatos consecutivos.

Já o Decreto nº 6.986/2009, que disciplina o processo de escolha de dirigentes do âmbito dos Institutos Federais, trata em seu art. 12 da extinção dos mandatos de Reitor e de Diretor-Geral, prevendo o seguinte:

Art. 12. Os mandatos de Reitor e de Diretor-Geral de campus serão extintos nas seguintes hipóteses:

I - exoneração ou demissão, de acordo com a [Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990](#);

II - posse em outro cargo não acumulável;

III - falecimento;

IV - renúncia;

V - aposentadoria; e  
VI - término de mandato.

Os parágrafos desse mesmo art. 12 tratam da hipótese que **vacância** (art. 33 da Lei nº 8.112/1990) do cargo de reitor ou de diretor-geral, revelando o intuito expresso na Lei de disciplinar a matéria de tal modo que o substituto aja prontamente para realizar o processo de consulta (§1º) e que o candidato eleito exerça o cargo em caráter pro tempore pelo período correspondente ao restante do mandato do seu antecessor (§ 2º), sendo que no caso de a complementação do mandato do antecessor durar menos de 2 anos, tal período não será computado para fins do disposto no **caput** do art. 12 da Lei nº 11.892/2008, isto é, não será considerado no cômputo dos 4 anos do mandato:

Art. 12. (...)

§ 1º Na ocorrência de vacância do cargo de Reitor ou de Diretor-Geral de **campus** antes do término do respectivo mandato, assumirá o seu substituto, que adotará as providências para a realização, em prazo não superior a noventa dias, de novo processo de consulta.

§ 2º O candidato eleito no processo de consulta referido no § 1º exercerá o cargo em caráter **pro tempore**, pelo período correspondente ao restante do mandato do seu antecessor.

§ 3º A investidura para complementação de mandato de que trata o § 2º, por prazo inferior a dois anos, não será computada para fins do disposto no **caput** do [art. 12 da Lei nº 11.892, de 2008.](#)

Dessarte, não se verificou no caso qualquer uma das hipóteses que autorizariam as investiduras pro tempore dos servidores eleitos no último pleito para a gestão 2020/2024. Portanto, as designações dos Diretores-Gerais dos campi e seus substitutos em 2020 não foram provisórias, ao contrário foram regulares e definitivas, posto que realizadas por autoridade competente e de acordo com as regras vigentes. Logo, não há dúvidas que, para fins do limite estabelecido no art. 13 da Lei nº 11.892/2008, os mandatos desses servidores tiveram início em 2020, não tendo as nomeações ocorridas em agosto de 2021 o condão de renovar tais mandatos.

Essa constatação é suficiente para rechaçar, desde já, eventual alegação de que as nomeações realizadas em 2021 teriam convalidado as nomeações

ocorridas em 2020, renovando-se o mandato dos Diretores-Gerais. Primeiro, porque a convalidação pressupõe a existência de ato defeituoso, o que, como vimos, não foi o caso. E, segundo, porque ainda que estivéssemos diante de um ato defeituoso passível de convalidação, ainda assim o novo ato não teria o condão de renovar os efeitos do ato anterior.

Nesse sentido, a lição de DI PIETRO<sup>3</sup> para quem *“Convalidação ou saneamento é o ato administrativo pelo qual é suprido vício existente em um ato ilegal, **com efeitos retroativos à data em que este foi praticado**”*.

Pois bem, se as nomeações ocorridas em 2021 não podem ser entendidas como convalidação daquelas realizadas em 2020, que foram definitivas e regulares, como, então, caracterizar os atos de nomeação praticados em 2021 pelo Reitor?

A informação trazida pela consulente de que finalidade pretendida pelo Reitor teria sido viabilizar, em cumprimento ao art. 2º do Decreto nº 9.686/2009, a realização de eleições simultâneas para Reitor e Diretores-Gerais já para o próximo pleito, não deixa dúvidas que o que se pretendeu, na prática, foi prorrogar os mandatos dos Diretores-Gerais, originalmente previstos para terminar no início de 2024, com o do próprio Reitor, que terminará em agosto de 2025.

Mas teria o Reitor poder para isso?

Novamente aqui, a resposta deve vir da lei e dos princípios que regem a administração e o ensino público, dentre eles – destacamos mais uma vez – o da gestão democrática.

Antes de avançarmos, é preciso reconhecer que o art. 2º do Decreto nº 6.986/2009 determina que os processos de indicação dos candidatos para os cargos de reitor e de diretor-geral de campus pela comunidade escolar ocorrerão de forma simultânea, a cada 4 anos.

Art. 2º Os processos de consulta realizados em cada Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia para a indicação dos candidatos para os cargos de Reitor e de Diretor-Geral de campus pela comunidade **escolar ocorrerão de forma simultânea, a cada quatro anos**.

---

<sup>3</sup> IDEM, p. 252;

A questão é que a interpretação e aplicação das normas devem ocorrer de forma sistêmica, isto é, de forma a respeitar não só o próprio diploma normativo no qual a norma está inserida (no caso o Decreto nº 6986/2009 e a Lei nº 11.892/2008 que ele pretende regulamentar), mas também todo o restante do arcabouço normativo, ou seja, as demais leis, a Constituição e, sobretudo, os princípios.

Conforme consta do art. 11 da Lei nº 11.892/2008, as reitorias dos IFs são órgãos de administração central, de caráter executivo:

Art. 11. **Os Institutos Federais terão como órgão executivo a reitoria**, composta por 1 (um) Reitor e 5 (cinco) Pró-Reitores.  
[\(Regulamento\)](#)

A competência do Reitor do IFSC é disposta no art. 20 do Estatuto da Instituição (aprovado pela Resolução nº 028/2009/CS) e no art. 2º do Regimento Geral do IFSC (aprovado pela Resolução nº 54/2010/CS), que, respectivamente, dispõem:

Estatuto da Instituição (aprovado pela Resolução nº 028/2009/CS)

Art. 20. Ao Reitor compete representar o IF-SC, em juízo ou fora dele, bem como **administrar, gerir, coordenar e superintender as atividades da Instituição**.

Regimento Geral do IFSC (aprovado pela Resolução nº 54/2010/CS)

Art. 2º **A administração geral do Instituto Federal de Santa Catarina será exercida pela Reitoria**, órgão executivo assessorado pelo Colégio de Dirigentes e pelo Conselho Superior.

De maneira mais específica, a competência da Reitoria e as atribuições do Reitor estão previstas nos arts. 19 e 21 do Regimento Geral do IFSC. Vejamos:

Art. 19. Compete à Reitoria:

- I. A administração geral do IF-SC, bem como a supervisão da execução das políticas de gestão educacional, de pessoal, orçamentária, financeira e patrimonial, visando o aperfeiçoamento, o desenvolvimento e a excelência das atividades de ensino, pesquisa e extensão;
- II. Formular as propostas orçamentárias, encaminhando-as para aprovação dos órgãos competentes;
- III. Planejar as estratégias de desenvolvimento da Instituição;

- IV. Coordenar e supervisionar a execução dos planos aprovados, adotando medidas para seu cumprimento e avaliação dos resultados;
- V. Promover o relacionamento e o permanente intercâmbio com as instituições congêneres;
- VI. Promover o planejamento, a integração e a cooperação mútua entre as unidades organizacionais que compõem o IF-SC.

Art. 21. Ao Reitor compete:

- I. Representar o IF-SC;
- II. Implementar e desenvolver a política educacional e administrativa do IF-SC, de acordo com as diretrizes homologadas pelo Conselho Superior;
- III. Firmar acordos, convênios, contratos e ajustes;
- IV. Expedir editais, resoluções, portarias e instruções normativas;
- V. Admitir, empossar, exonerar, conceder aposentadoria e praticar demais atos relacionados com a vida funcional dos servidores;
- VI. Criar condições para o aprimoramento do processo educativo;
- VII. Apresentar anualmente à apreciação do Conselho Superior o planejamento e a proposta orçamentária;
- VIII. Apresentar anualmente ao Conselho Superior Relatório de Gestão e Prestação de Contas, antes de encaminhá-los aos órgãos competentes;
- IX. Zelar pela manutenção dos bens patrimoniais;
- X. Promover o desenvolvimento dos servidores;
- XI. Constituir comissões de assessoramento para auxiliá-lo no desempenho de suas atribuições;
- XII. Aprovar, ad referendum ao Conselho Superior, os casos excepcionais;
- XIII. Nomear e empossar todos os ocupantes de cargos de direção e funções do pessoal do IF-SC;
- XIV. Delegar a seu substituto legal, Pró-Reitores e Diretores-Gerais dos campi, competência para realização de atos inerentes à administração;
- XV. Conferir e assinar graus.

Note-se que o inciso XIII do art. 21 do Regimento Geral atribui ao Reitor a competência para *“nomear e empossar todos os ocupantes de cargos de direção e funções do pessoal do IF-SC”*, o que inclui, evidentemente, a nomeação dos Diretores-Gerais. Isso não quer significar, entretanto, que o Reitor possa prorrogar

os mandatos dos diretores para além do prazo estabelecido em lei. O ato de prorrogação não encontra abrigo na legislação, sendo, portanto, ilegal.

É fato, porém, que as portarias que “renomearam” os Diretores-Gerais em agosto 2021 permanecem em vigor e que a conclusão de que o Reitor não poderia tê-las expedido com o propósito de prorrogar os mandatos dos diretores não resolvem a anacronia que se estabeleceu pelo atraso na nomeação e posse do Reitor após o pleito de 2019, nem a necessidade de respeitar o art. 2º do Decreto nº 6.986/2009.

Nesse caso, o exercício da autotutela<sup>4</sup> como forma de controle dos atos administrativos é medida que se impõe, podendo este poder ser exercido no caso concreto pelo próprio Reitor, que expediu os atos viciados, ou pelo Conselho Superior, na forma do art. 15, incisos I, IX e XVIII, do Estatuto do IFSC, senão vejamos:

Art. 15. Ao Conselho Superior do IF-SC compete:

I. zelar pela observância dos objetivos e finalidades do IF-SC;

[...]

IX. deflagrar, aprovar as normas e coordenar o processo de consulta à comunidade acadêmica para escolha do Reitor do IF-SC e dos Diretores-Gerais dos Campi, em consonância com o estabelecido nos art. 12 e 13 da Lei 11.892/2008;

[...]

XVIII. deliberar sobre outros assuntos de interesse do IF-SC levados a sua apreciação pelo Reitor;

De fato o Conselho Superior é a instância máxima do Instituto Federal de Santa Catarina, na forma dos arts. 10, § 3º, da Lei nº 11.892/2008, c/c art. 13 do Estatuto do IFSC.

---

<sup>4</sup> A autotutela encontra amparo nos verbetes da Súmula do STF de nº 346: “A administração pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos”, e na de nº 473: “A administração pode anular os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”;

Ora, se o ato do Reitor implicou na prorrogação do mandato dos diretores eleitos; se a Lei nº 11.892/2008, numa demonstração clara de fortalecimento do princípio de gestão democrática estabelecido no art. 206, VI c/c art. 56, caput, da LDB, deferiu à comunidade acadêmica o poder de escolha dos diretores-gerais dos IFs; se compete ao Conselho Superior a condução e fiscalização desse processo de escolha; e se compete ao conselho superior zelar pelos objetivos e finalidades do IFSC, é evidente que compete ao Conselho Superior apreciar o ato do Reitor ora em análise, anulando-o, caso o próprio Reitor não o faça.

Diante de todo o exposto, não há dúvidas que a nomeação dos Diretores-Gerais pelo Reitor do IFSC em agosto de 2021 com o intuito de prorrogar seus mandatos até agosto de 2025, ainda que sob a justificativa de fazer cumprir o disposto no art. 2º do Decreto nº 6.986/2009, não se reveste de legalidade, podendo este ato ser anulado, no exercício da autotutela, pelo próprio Reitor ou pelo Conselho Superior da instituição.

### 3. CONCLUSÕES

A primeira constatação que se revela nitidamente é que as designações (nesse ponto nos referimos aos atos que denominamos como “renomeação”) dos diretores-gerais e seus substitutos dos vários campi do IFSC ocorridas em agosto de 2021 ofendem o processo democrático de consulta à comunidade escolar determinado pelo art. 206, VI, da Constituição Federal, pelos arts. 12 e 13 da Lei nº 11.892/2008 e também nas normas hierarquicamente inferiores a esta, frustrando o princípio da gestão democrática do ensino público, bem como o princípio da legalidade e da impessoalidade, estes últimos previstos no caput art. 37 da Constituição Federal. Frise-se: não há norma conferindo tal prerrogativa ao Reitor.

As regras legais determinavam que as nomeações e posses dos diretores-gerais e substitutos dos vários campi do IFSC, havidas no início de 2020, deveriam ter ocorrido de forma regular e não pro tempore, como aconteceu. **Não se verificou no caso qualquer uma das hipóteses que autorizariam as investidas pro tempore dos servidores eleitos para essas funções.** Portanto, as designações dos diretores-gerais dos campi e seus substitutos não foram

provisórias, ao contrário foram regulares e definitivas. E os mandatos desses servidores tinham a duração legal, de 4 anos.

Sempre guardando respeito pelas normas referidas, a anacronia criada pelo atraso na nomeação e posse do Reitor seria mais bem superada se, ao final do mandato de 4 anos dos diretores-gerais nomeados em 2020, forem realizadas eleições específicas para diretores-gerais para cumprimento de mandato cujo término deverá coincidir com o término do atual mandato do Reitor empossado em 2021, de modo que, doravante, os processos de consulta para indicação dos candidatos para os cargos de Reitor e de Diretores-Gerais de campus pela comunidade acadêmica ocorram na forma do art. 2º do Decreto nº 6.986/2009, isto é, de forma simultânea, a cada quatro anos.

Neste caso, ou seja, em adotando-se a alternativa acima sugerida, os atuais diretores-gerais, caso queiram concorrer a um novo mandato de 4 anos ao final daquele que atualmente exercem, evidentemente, não poderão candidatar-se nas eleições que realizar-se-iam em 2023, tudo de forma a respeitar o limite de 8 (1 mandato de 4 anos, permitida uma recondução) de que trata o art. 13 da Lei nº 11.892/2008.

E antes que advoguem que o § 3º do art. 12 do Decreto nº 6.986/2009, permitiria dizer que a soma dos mandatos do diretor-geral possa ultrapassar 8 anos, vale destacar que a referida norma refere-se ao § 2º do mesmo art. 12, que trata de mandato pro tempore, enquanto o mandato cumprido pelos Diretores-Gerais do IFSC entre 2020 e 2021 foi, como sustentemos, regular e não provisório.

Além disso, a norma contida aludida norma decorre de decreto, que, como tal, não poderia contrariar a Lei nº 11.892/2008 em seu art. 14, § 3º, em razão do princípio basilar da hierarquia das normas. E, ainda que admitido como legal, ainda assim haveria de ser considerado que o § 3º do art. 12 do Decreto nº 6.986/2009 é expresso em mencionar que a investidura para complementação de mandato, *“por prazo inferior a dois anos, não será computada para fins do disposto no **caput** do art. 12 da Lei nº 11.892/2008”*, que diz respeito ao mandato de Reitor e não ao mandato dos Diretores-Gerais, cujo regramento está no art. 13 da mesma Lei nº 11.892/2008.

Por fim, § 3º do art. 12 do Decreto nº 6.986/2009 deve ser interpretado à luz das demais disposições do art. 12 Decreto nº 6.986/2009, as quais deixam clara a necessidade e eleições para a investidura, em caráter pro tempore, para complementação de mandato.

Outra forma de resolver a chamada anacronia, seria a renúncia do Reitor ao cargo para o qual foi nomeado e empossado, o que caracterizaria a vacância do mesmo, ensejando, de forma a coincidirem as eleições do novo reitor e dos novos diretores-gerais, na forma prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 12 do Decreto nº 6.986/2009, novo processo eleitoral.

Seja como for, na esteira do que foi sustentado neste parecer, a competência para dar a última palavra sobre a matéria é do Conselho Superior.

Considerando as informações e documentos que nos foram disponibilizados, é o que o parecer.

Florianópolis, 14 de outubro de 2022.

**JOSÉ AUGUSTO P. ALVARENGA**  
**OAB/SC 17577-B**

**EMMANUEL MARTINS**  
**OAB/SC 23080**